Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0000263-60.2025.5.08.0017

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/04/2025
Valor da causa: R$ 205.254,03

Partes:
RECLAMANTE: IGOR SOALHEIRO
ADVOGADO: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO
ADVOGADO: LAIS CAROLINE MANZOLLI NEGRI NUCCI
RECLAMADO: PAYSANDU SPORT CLUB
ADVOGADO: TIAGO RAFAEL XERFAN BENTES
ADVOGADO: MATEUS CASEMIRO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
0000263-60.2025.5.08.0017
: IGOR SOALHEIRO
: PAYSANDU SPORT CLUB

DESPACHO PJe - JT

Vistos, etc..

Considerando a certidão sob #id:a7ed7c1, **DETERMINO**:

1. Cancele-se a audiência designada;

2. Notifique-se o(a) reclamante para que, no prazo de **15 dias**, emende a inicial, apresentando a procuração assinada com poderes aos seus advogados, sob pena de extinção do processo.

3. Mantenha-se o sigilo do extrato bancário, com visibilidade restrita às partes.

4. Após o prazo acima, com ou sem emenda a inicial, retornar os autos conclusos.

Ciente o(a) reclamante por seus advogados, via DJEN.

BELEM/PA, 15 de abril de 2025.

ISABEL ALVES DE SOUZA
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
0000263-60.2025.5.08.0017
: IGOR SOALHEIRO
: PAYSANDU SPORT CLUB

DESPACHO - PJE

Considerando a apresentação da procuração do reclamante sob #id:e1e3885, fica mantida a audiência designada para o **dia 27/05/2025 10:00 h**, que será realizada na modalidade videoconferência (partes e testemunhas PRESENCIALMENTE na sala de audiências, e APENAS os advogados, querendo, de forma virtual por meio da plataforma zoom), em atenção não somente ao Juízo de conveniência do magistrado, nos termos do artigo 3º da Resolução CNJ Nº 354/2020, mas também levando em consideração a agilidade na realização do ato e a qualidade da colheita da prova, que possui predominância de matéria de fato a serem apuradas e esclarecidas na instrução processual.

A realização das audiências telepresenciais tem resultados em inúmeros problemas, tais como: falhas na conexão da internet, espaço físico inadequado, prejudicando a incomunicabilidade das partes e testemunhas, causando fracionamentos desnecessários, sobrecarregando a pauta de audiências, além de retirar o contato pessoal do magistrado com os depoentes, impedindo a verificação da linguagem corporal e a busca da verdade real.

O(A) reclamante e a reclamada (preposto) deverão se fazer presentes na sala de audiências, sob pena de sua ausência (ou comparecimento telepresencial) implicar o arquivamento da reclamação ou declaração de revelia), nos termos do art. 844, da CLT .

A participação dos advogados de forma virtual ocorrerá via plataforma ZOOM, por meio do link abaixo, sendo de inteira responsabilidade do interessado a adequação da conectividade e dos equipamentos pessoais que utilizará para a participação na audiência, conforme art. 7º, parágrafo 1º, da Resolução da 34 /2021.

https://trt8-jus-br.zoom.us/j/89600493498?pwd=R1ZhTjdjUVlBRkRWSW5GSHQyRFArQT09
ID da reunião: 896 0049 3498
Senha de acesso: 4vTEPjFU

O acesso à sala virtual deve ocorrer preferencialmente por e-mail próprio, para facilitar a identificação pelo Juízo.

Ciente o(a) reclamante por seu advogado, via DJEN.

Notificar o reclamado para comparecer à audiência.

BELEM/PA, 22 de abril de 2025.

ISABEL ALVES DE SOUZA
Juíza do Trabalho Substituta

Documento assinado eletronicamente por ISABEL ALVES DE SOUZA, em 22/04/2025, às 22:24:01 - 899e12d
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/25042215010330300000048850385?instancia=1
Número do processo: 0000263-60.2025.5.08.0017
Número do documento: 25042215010330300000048850385

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
0000263-60.2025.5.08.0017
: IGOR SOALHEIRO
: PAYSANDU SPORT CLUB

DESPACHO

Considerando a certidão sob #id:d15ccbb, **DETERMINO**:

I - À Secretaria para pesquisar o CEP correto, utilizando-se as ferramentas disponíveis;

II - Encontrado o CEP, retifique-se nos autos;

III - Reiterar a notificação sob #id:38de25a.

BELEM/PA, 24 de abril de 2025.

ISABEL ALVES DE SOUZA
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
0000263-60.2025.5.08.0017
: IGOR SOALHEIRO
: PAYSANDU SPORT CLUB

DESPACHO PJe - JT

Vistos, etc.

Considerando que o reclamante encontra-se residindo em outro município, e a fim de facilitar seu comparecimento sem grandes prejuízos, defiro, autorizando a sua participação de forma remota, bem como das testemunhas que residem fora do domicílio da vara, por meio da plataforma ZOOM, cujo link de acesso à sala virtual é o seguinte:

https://trt8-jus-br.zoom.us/j/89600493498?pwd=R1ZhTjdjUVlBRkRWSW5GSHQyRFArQT09
ID da reunião: 896 0049 3498
Senha de acesso: 4vTEPjFU

O acesso deve se dar via e-mail próprio, facilitando a identificação correta pelo Juízo, sendo de inteira responsabilidade do interessado a adequação da conectividade e dos equipamentos pessoais que utilizará para a participação na audiência, conforme art. 7º, parágrafo 1º, da Resolução da 34/2021.

Em relação aos advogados, já estão autorizados a participarem de forma telepresencial, conforme Despacho sob #id:899e12d.

Ciente o reclamante por seu advogado, via DJEN.

BELEM/PA, 23 de maio de 2025.

MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000263-60.2025.5.08.0017
RECLAMANTE: IGOR SOALHEIRO
RECLAMADO(A): PAYSANDU SPORT CLUB

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 27 de maio de 2025, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000263-60.2025.5.08.0017, supramencionada.

Às 10:40, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante IGOR SOALHEIRO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LAIS CAROLINE MANZOLLI NEGRI NUCCI, OAB 500126/SP.

Presente a parte reclamada PAYSANDU SPORT CLUB, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MANOEL MECIAS NUNES DA SILVA, acompanhado(a) de seu (a) advogado(a), Dr(a). TIAGO RAFAEL XERFAN BENTES, OAB 31271/PA.

Deve ser liberado, para visibilidade exclusiva da reclamada, mantendo-se o sigilo, o extrato bancário sob ID db5e300.

Este Juízo determina que o reclamante proceda à emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para que quantifique as horas extras praticadas nos jogos sob pena de indeferimento do pedido, juntando a respectiva planilha de cálculos.

Transfere-se a audiência para o próximo dia **01/07/2025**, às **09:15**h, que valerá como inaugural.

A próxima audiência será realizada na modalidade videoconferência (partes e testemunhas presentes na sala de audiências, e advogados, querendo, por meio da plataforma zoom), devendo ser observada a autorização dada ao reclamante para comparecimento também de modo virtual (ID 2a6cb57).

A participação aos advogados e ao reclamante, de forma telepresencial, ocorrerá via plataforma ZOOM, por meio do link abaixo, sendo de inteira responsabilidade do interessado a adequação da conectividade e dos equipamentos pessoais que utilizará para a participação na audiência, conforme art. 7º, parágrafo 1º, da Resolução da 34/2021.

https://trt8-jus-br.zoom.us/j/89600493498?pwd=R1ZhTjdjUVlBRkRWSW5GSHQyRFArQT09

ID da reunião: 896 0049 3498

Senha de acesso: 4vTEPjFU

A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrerem penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Art. 822, da CLT. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 10:58. Nada mais.

MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *MONICA DE NAZARE BOTELHO PENA*, *Secretário(a) de Audiência.*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000263-60.2025.5.08.0017
RECLAMANTE: IGOR SOALHEIRO
RECLAMADO: PAYSANDU SPORT CLUB

DESPACHO PJe - JT

Vistos, etc.

Dar ciência ao reclamado da emenda apresentada sob #id: 15429dd.

Considerando que houve o acréscimo da parcela de horas extras no importe de R$ 90.104,32, retifique-se o valor da causa para R$ 205.254,03.

Cientes as partes por seus advogados, via DJEN.

BELEM/PA, 23 de junho de 2025.

MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000263-60.2025.5.08.0017
RECLAMANTE: IGOR SOALHEIRO
RECLAMADO(A): PAYSANDU SPORT CLUB

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 1 de julho de 2025, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000263-60.2025.5.08.0017, supramencionada.

Às 09:15, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante IGOR SOALHEIRO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO, OAB 238195/SP.

Presente a parte reclamada PAYSANDU SPORT CLUB, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ANDREY PEREIRA DAMASCENO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). TIAGO RAFAEL XERFAN BENTES, OAB 31271/PA, e Dr. IGOR OLIVEIRA CARDOSO, OAB/PA-26300, que requer e é deferido prazo de cinco dias para juntar substabelecimento.

O reclamante informa que todas as horas extras postuladas praticadas de segunda a sexta, bem como sábados, domingos e feriados, são as que constam do documento sob Id 6b7a85c.

Em razão do esclarecimento feito neste ato, o reclamado requer e é deferido prazo para contestar.

Transfere-se a audiência para o próximo dia **16/07/2025**, às **08:50** h, que valerá como inaugural.

A próxima audiência será realizada na modalidade videoconferência (partes e testemunhas presentes na sala de audiências, e advogados, querendo, por meio da plataforma zoom), devendo ser observada a autorização dada ao reclamante para comparecimento também de modo virtual (ID 2a6cb57).

A participação dos advogados de forma telepresencial ocorrerá via plataforma ZOOM, por meio do link abaixo, sendo de inteira responsabilidade do interessado a adequação da conectividade e dos equipamentos pessoais que utilizará para a participação na audiência, conforme art. 7º, parágrafo 1º, da Resolução da 34/2021.

https://trt8-jus-br.zoom.us/j/89600493498?pwd=R1ZhTjdjUVlBRkRWSW5GSHQyRFArQT09

ID da reunião: 896 0049 3498

Senha de acesso: 4vTEPjFU

A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrerem penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Art. 822, da CLT. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 09:34h. Nada mais.**

MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *ALICE EMI UMEMURA PINHEIRO*, *Secretário(a) de Audiência.*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000263-60.2025.5.08.0017
RECLAMANTE: IGOR SOALHEIRO
RECLAMADO(A): PAYSANDU SPORT CLUB

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 16 de julho de 2025, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ISABEL ALVES DE SOUZA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000263-60.2025.5.08.0017, supramencionada.

Às 09:06, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante IGOR SOALHEIRO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LAIS CAROLINE MANZOLLI NEGRI NUCCI, OAB 500126/SP e Dr.. NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO, OAB/SP 238195.

Presente a parte reclamada PAYSANDU SPORT CLUB, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ANDREY PEREIRA DAMASCENO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). TIAGO RAFAEL XERFAN BENTES, OAB 31271/PA e Dr. IGOR OLIVEIRA CARDOSO, OAB/PA-26300.

O advogado do reclamado requer seja desconsiderada e excluída do processo apenas da contestação sob ID 19dde8b, o que fica deferido pelo Juízo.

REJEITADA A PRIMEIRA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

O RECLAMADO CONTESTA A AÇÃO ATRAVÉS DA PEÇA ANEXADA À TRAMITAÇÃO SOB O IDs Nº 6ef4384, cabeb11, f74e25f e 0ef6393, CUJO ACESSO ORA É LIBERADO À PARTE CONTRÁRIA.

Com a contestação, o(a) reclamado(a) anexou diversos documentos, cujo acesso também é ora liberado.

Sobre a documentação anexada pelo reclamado, a parte autora tem prazo de 10 dias para se manifestar.

ALÇADA FIXADA NO VALOR DADO A CAUSA NA INICIAL.

O reclamante arrola as seguintes testemunhas:

GUILHERME MACEDO DOS ANJOS, CPF 100.749.906-08, brasileiro, casado, 36 anos, auxiliar técnico de futebol, residente na Rua Madre Rita de Jesus, nº 650, apt 204, Vila Marta, Franca/São Paulo.

LUAN DOS SANTOS GARCIA, CPF 031.200.850-30, brasileiro, sob união estável, 30 anos, analista de desempenho, residente na Rua Mateus Vianela, 492, Bairro Santa Catarina, Caxias do Sul/RS.

O reclamado arrola a seguinte testemunha:

ANDERSON DA SILVA MUNIZ, CPF 702.385.452-53, brasileiro, solteiro, 42 anos, administrador, residente na Passagem Nossa Senhora das Graças, 134, Canudos, Belém/PA.

JOSE MARIA FURTADO JUNIOR, CPF 26334119249, RG 1452086 SSPPA, casado, fisioterapeuta, endereço: Av. Alm. Barroso, 654 - Marco, Belém - PA, 66093-971.

ROBERTO ONETY SOARES NETO - CPF 43699312828 - RG 372467647 SSPSP, solteiro, fisiologista, endereço: Av. Alm. Barroso, 654 - Marco, Belém - PA, 66093-971.

Suspende-se a presente sessão e designa-se a data de **27/08/2025**, às **09:00 h**, que deverá servir para o depoimento das partes, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser apresentadas pelas partes, nos termos do artigo 845 da CLT.

A próxima audiência será por VIDEOCONFERÊNCIA (partes e testemunhas presentes na sala de audiências, e advogados, querendo, por meio da plataforma zoom).

A participação dos advogados de forma telepresencial ocorrerá via plataforma ZOOM, por meio do link abaixo, sendo de inteira responsabilidade do interessado a adequação da conectividade e dos equipamentos pessoais que utilizará para a participação na audiência, conforme art. 7º, parágrafo 1º, da Resolução da 34/2021.

Link da audiência de instrução (Sala 2):

https://trt8-jus-br.zoom.us/j/89432771839?pwd=vxJGa5ciLV6NGB81HOuy3Swsqzje98.1
ID da reunião: 894 3277 1839
Senha: YbB8Dyw2

Fica mantida a autorização deferida sob ID 2a6cb57 para o autor e suas testemunhas comparecerem de modo virtual.

A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrerem penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Art. 822, da CLT. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 09:43. Nada mais.////

ISABEL ALVES DE SOUZA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *MONICA DE NAZARE BOTELHO PENA*, *Secretário(a) de Audiência.*

Documento assinado eletronicamente por ISABEL ALVES DE SOUZA, em 16/07/2025, às 13:23:40 - a277d90
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/25071611393600000000050541390?instancia=1
Número do processo: 0000263-60.2025.5.08.0017
Número do documento: 25071611393600000000050541390

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000263-60.2025.5.08.0017
RECLAMANTE: IGOR SOALHEIRO
RECLAMADO(A): PAYSANDU SPORT CLUB

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 27 de agosto de 2025, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000263-60.2025.5.08.0017, supramencionada.

Às 09:05, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.Presente a parte reclamante IGOR SOALHEIRO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LAIS CAROLINE MANZOLLI NEGRI NUCCI, OAB 500126/SP.

Presente a parte reclamada PAYSANDU SPORT CLUB, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ANDREY PEREIRA DAMASCENO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). TIAGO RAFAEL XERFAN BENTES, OAB 31271/PA.

Presentes os estudantes do curso de Direito da UNAMA: ARTHUR FELIZ DANTAS, 015.414.902-07, GABRIEL DA SILVA BARBOSA, 982.915.052-68, CAUBY ERNESTO DE SOUZA CRUZ NETO, 735.043.782-04 e JOÃO LUCAS OLIVEIRA BEZERRA, OAB/PA 9247-E.

Recebo a réplica sob ID 830c470.

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE(o preposto do reclamado aguarda fora da sala de audiências): Que trabalhou para o reclamado do final de 2022 ao final de 2024; Que exercia a função de fisiologista; Que havia a chamada semana fechada que vai de domingo a domingo; Que isso ocorre em razão da existência de dois ou três jogos no decorrer da semana; Que há campeonatos de Janeiro a novembro; Que há os seguintes campeonatos: estadual, copa do Brasil, copa verde e o Campeonato Brasileiro; Que no Campeonato Brasileiro há 38 jogos realizados pela reclamada; Que normalmente esses jogos ocorrem à tarde e à noite; Que no Campeonato Brasileiro há 19 jogos em casa; Que nos jogos em casa, o depoente trabalhava das 7h00, para preparar as coisas e se esse jogo fosse às 21:00, o depoente ia sair por volta de meia-noite, após concluir suas atividades; Que de 60 a 70% dos jogos em casa ocorrem de segunda a sexta e são à noite; Que os demais jogos ocorrem aos finais de semana no período da tarde por volta das 16 ou 18 horas e o depoente deixa de trabalhar cerca de 3h30 após o início do jogo; Que de igual forma quando o jogo iniciava às 21 horas o depoente deixava de trabalhar por volta das 24 horas; Que o depoente usufruir de uma hora para almoço apenas; Que poderia haver um lanche da tarde, mas isso era opcional; Que acredita que no Campeonato Estadual há 16 jogos, que poderiam ocorrer de segunda a domingo; Que a rotina é bem similar a do

Campeonato Brasileiro; que na Copa Brasil e Copa Verde havia em torno de 2 a 3 jogos e de 6 a 8 jogos, respectivamente; que esses jogos ocorrem durante a semana no horário de 19 ou 21h30; Que a rotina é similar o depoente começa a trabalhar às 7:00 e para de trabalhar cerca de 3 horas após o término dos jogos, quando são realizados em casa; que quando os jogos são fora do Estado a equipe fica à disposição da comissão durante a viagem; Que a rotina de treinamento e acompanhamento permanece similar aos jogos do campeonato brasileiro, contudo o depoente fica à disposição da equipe por estar viajando; que no campeonato brasileiro o depoente começava a trabalhar por volta das 7h00 e parava de trabalhar 3 horas após o início; Que os jogos no campeonato brasileiro são 19 ou 21:30 e aos finais de semana são entre 16h00 e 18h00; que no Campeonato Brasileiro São disputados 38 jogos 19 em casa e 19 fora do Estado; Que a folga ocorria conforme o espaço existente entre o jogo e outro; Que se houvesse uma distância de sete dias entre um jogo e outro, o depoente usufruía de um dia de folga; Que quando chegava de viagem a depender do próximo jogo, no outro dia, já havia treino; Que em 2024 não houve folga entre um campeonato e outro; que em 2023 houve o Campeonato Estadual, a Copa verde, Copa do Brasil e que apenas o campeonato Brasileiro da série C; Que apenas o Campeonato Brasileiro da Série C diverge das situações já descritas pelo depoente na medida em que os jogos ocorriam aos finais de semana, entre 16h00 e 18h00; Quando depende de jogos aos finais de semana estes ocorrem ou sábados ou domingos; Que não há jogos em dois dias seguidos; Que se o jogo ocorresse no sábado depois a gente gostava de folga no domingo o jogo fosse no domingo o depoente gozava de folga na segunda;

AO(À) PATRONO(A) DO(A) RECLAMADO(A) RESPONDEU: Que nos dias de jogo o depoente recebe os atletas que não foram selecionados para jogar, verifica o estado de saúde deles e acompanha o bem-estar, acompanhando o treinamento desse grupo; Que após concluir esse treinamento dos reservas o depoente fazia a mesma atividade com os titulares que iriam jogar (suplentes e titulares); Que o depoente levava suas conclusões para a comissão técnica para deliberação de decisão; Que analisava os relatórios dos dois jogadores não convocados para a partida, acompanhando os dados dos convocados, levando para a comissão qualquer informação adicional; Que antes de iniciar a partida, o depoente vestia o uniforme do jogo, participava da apresentação dos treinadores acerca das táticas durante a partida, auxiliava no aquecimento, auxiliava junto com o nutricionista a hidratação, acompanhava em tempo real toda atividade do atleta passando para a comissão ou observado;Que no intervalo ajuda na hidratação, pergunta como o atleta está; Que no segundo tempo realiza o mesmo procedimento do primeiro tempo, finalizando a partida, recolhe os equipamentos baixos analisa os dados, gera relatório e entrega a comissão técnica; Que poderia ainda ter uma conversa ou não dependendo da situação; Que normalmente o recolhimento dos equipamentos demora de 20 a 30 minutos; Que para baixar o relatório pode ser mais rápido ou mais demorado; Que quando o relatório baixa o dados rápido gasta-se cerca de 10 minutos e quando é mais lento, demora cerca de 20 minutos; Que o depoente joga os dados do relatório em uma planilha e gera um relatório; Que o depoente entregava esse relatório para comissão técnica assim que acabava o jogo; Que o depoente optava por entregar esse relatório rápido porque no dia seguinte pela

PJe Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 27/08/2025, às 12:27:46 - 1a46841

manhã já haveria treino e a comissão precisaria do resultado; Que o treino pela manhã começava entre 8:30 e 9 horas, mas o depoente chegava as 7h00 para organizar o processo; Que o depoente tem demandas que o atleta não tem, por esse motivo sua rotina era diferente; Que os atletas treinavam diariamente de uma hora e trinta a duas horas; Que o depoente se apresentava para trabalhar 1:30 antes dos atletas e parava de trabalhar 1h30 após o término do treino; Que na pré-temporada os atletas treinavam dois turnos de quantas horas cada um, de 1h30 a 2h00; Que o horário de treino era divulgado diariamente para a equipe; Que quem divulgava os horários era o supervisor porque o primeiro supervisor foi o Sr. Carlos e depois, o Sr. Anderson; Que nos dias de treino a jornada do depoente ficava entre 6 e 8 horas diária; Que todo sábado havia treino, normalmente com duração de 6 a 8 horas;

NÃO HOUVE MAIS PERGUNTAS. ENCERRADO O DEPOIMENTO.

DEPOIMENTO DO(A) PREPOSTO DO(A) RECLAMADO(A): Que é advogado do clube reclamado; Que o reclamante participava dos jogos tanto em casa quanto em viagem; Que não sabe informar mas, acredita que há pelo menos dois jogos aos sábados ou domingo por mês; Que os jogos ocorrem normalmente à tarde, por volta das 16 horas; Que os atletas normalmente utilizam monitores durante os treinos; Que durante os jogos o monitoramento é feito através de questionário e enviado aos atletas, que geralmente respondem a caminho do hotel ou casa; Que o depoente acredita que um jogo que começa às 16 horas a equipe é liberada antes das 18 horas; Que normalmente após os jogos a equipe goza de uma ou duas folgas até o próximo treino; Que isso ocorre inclusive com a equipe técnica no caso reclamante;

AO(À) PATRONO(A) DO(A) RECLAMANTE RESPONDEU: Que o preposto não viajava com a equipe; Que o reclamante participava dos treinos semanais; Que os treinos podem ocorrer pela manhã ou pela tarde; Que pela manhã normalmente os treinos ocorrem entre 8h00 e 12h00; Que à tarde os treinos ocorrem de 14 às 18 horas; Que normalmente há um treino apenas por dia ou pela manhã ou à tarde; Que o depoente não acompanha os treinos; Que o depoente acredita que check-in antes do jogo se refere à verificação do preparo dos atletas antes do jogo; Que o reclamante fazia um relatório após cada jogo mas, esse relatório não necessariamente tinha que ser entregue após o término do jogo, podendo ser entregue no dia seguinte; Que como havia uma folga de um ou dois dias após os jogos, o reclamante poderia entregar após essa folga o relatório; Que o depoente mantém contrato com o clube apenas de advogado; Que normalmente os jogos noturnos iniciam às 21 horas ou 21:30; Que nesse caso o início dos trabalhos se dá às 18 horas e o término ocorre cerca de uma hora e meia após o início da partida; que por ocasião das viagens a equipe fica toda, inclusive o reclamane, à disposição do treinador.

NÃO HOUVE MAIS PERGUNTAS. ENCERRADO O DEPOIMENTO.

INTERROGADA A PRIMEIRA TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE, SR(A) GUILHERME MACEDO DOS ANJOS , JÁ QUALIFICADA NOS AUTOS.

AOS COSTUMES DISSE NADA. ADVERTIDA E COMPROMISSADA NA FORMA DA LEI A TESTEMUNHA RESPONDEU: Que trabalhou por duas vezes para o clube reclamado: a primeira de 2019 ao final de 2020 e a segunda, de março de 2023 a 2024; Que trabalhou com o reclamante apenas no segundo contrato; Que o depoente era auxiliar técnico de futebol; Que no caso do reclamado como ele pertence a série B, não há folga após as partidas; Que cerca de 80% dos casos os jogadores retornam ao treinamento no dia seguinte à partida; Que a equipe técnica comparece ao clube em quantidade de dias e horas maior do que o Atleta; Que às vezes a equipe técnica tem alguns afazeres no clube e o atleta está gozando folga; Que se o calendário estiver cheio, a equipe pode ficar até dois meses sem folga que isso é normal no futebol; Que na série B, a equipe goza de um dia de folga a cada 20 dias, pois se trata de atletas de alto rendimento, em que ficar dois dias parado ocorre o descondicionamento físico;

AO(À) PATRONO(A) DO(A) RECLAMANTE RESPONDEU: Que o reclamante não era o principal responsável pelo condicionamento físico mas, era um dos responsáveis, sendo o responsável pela carga utilizada nos treinamentos; Que o depoente viajava em todas as viagens junto com a equipe e o reclamante também, já que a equipe exigia um fisiologista; Que em 2023 o Paysandu participou dos seguintes campeonatos: da série “C” (18 jogos, 6 jogos e se houver a final mais 2, que o paysandu fez 24 jogos apenas) e em 2024, campeonato paraense, copa verde, campeonato brasileiro da série B não tendo certeza sobre o campeonato da copa do Brasil; que em 2023 os jogos ocorriam 90% das vezes aos finais de semana 17h00, 19h00 ou 21h00 (entre esses horários); Que nos dias de jogo a equipe se apresenta de manhã para treinar os atletas que não foram selecionados para o jogo e no jogos que iniciam por volta das 17h00, a equipe técnica permanece no clube até 4 horas após o início do jogo, quando o jogo é mais cedo, por volta das 17h00; Que quando o jogo começa mais tarde como, por exemplo, às 21 horas, a equipe concentra para sair por volta da meia-noite, ou seja, após os jogos a equipe fica de 3 a 4 horas ainda em atividade; Que os relatórios deveriam ser entregues pelo reclamante logo após o jogo para uma discussão rápida acerca da performance dos jogadores naquele dia; Que após o jogo é necessário fazer um relatório complexo confeccionado pelo reclamante e seu auxiliar; Que esse relatório poderia durar de 40 a 50 minutos para ser concluído e entregue; Que apenas outros relatórios complementares podiam ser entregues depois até 24h00; Que no dia seguinte ao jogo, há treinamento tanto para os que jogaram quanto para os que não jogaram; Que para os que jogaram, o treinamento é de recuperação e para os que não jogaram, é de condicionamento; Que esses treinamentos ocorrem simultaneamente no mesmo horário, podendo iniciar pela manhã ou pela tarde; Que quando o treino ocorre à tarde a comissão técnica chega por volta de 10h00 e o treino começa às 14h00 e conclui por volta das 18h00 para os atletas e a comissão técnica sai cerca de 1h30 após; Que quando o treino é pela manhã, os treinos iniciavam às 8h00 e a comissão tinha que se apresentar por volta das 7 horas, o treino encerrava às 10 horas e a comissão técnica parava de trabalhar por volta das 11h30; Que na maioria dos sábados, domingos e feriados, ocorriam treinos, com a carga horária já descrita pelo depoente;

AO(À) PATRONO(A) DO(A) RECLAMADO(A) RESPONDEU: Que o depoente participava ativamente da programação dos treinos; Que essa atribuição

PJe Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 27/08/2025, às 12:27:46 - 1a46841

era principalmente do técnico mas como o depoente tinha um bom relacionamento participava ativamente; Que a programação dos treinos será lançada em uma planilha disponibilizada em grupos de WhatsApp com antecedência semanal ou de pelo menos 2 dias; Que as entrevistas após o jogo iniciam por volta de uma hora, após o término; Que toda a equipe técnica ficava até o término da entrevista do técnico, um ou outro poderia solicitar a dispensa antes, mas, na maioria das vezes, toda equipe permanecia. Não houve mais perguntas.

NÃO HOUVE MAIS PERGUNTAS. ENCERRADO O DEPOIMENTO.

O patrono da reclamada requer prazo para comprovação do tempo de duração das entrevistas, uma vez que todas foram disponibilizadas no youtube, requerendo também prazo para juntar os termos rescisórios da testemunha uma vez que o período após o término do campeonato brasileiro C a testemunha esteve afastada de suas atividades em razão de qualificação no exterior, logo, não poderia depor sobre fatos que não acompanhou, requer também a juntada de todo o calendário de jogos relativos ao período requerido de horas extras.

Reinquirida a testemunha declarou: que se afastou em NOV23 e retornou no final de MAR24; Que nesse período o depoente conhece a rotina dos treinamentos porque integrava o grupo de WhatsApp, haja vista que não foi retirada pela comissão técnica; Que nesse período o depoente estava numa diferença de fuso horário para mais de 4 horas;

Indefiro os requerimento em razão de a testemunha já ter admitido o período de ausência e os demais pedidos visam. contrapor matérias alegadas desde a inicial, logo o momento processual oportuno seria junto com a contestação.

Em razão do não comparecimento da testemunha LUAN DOS SANTOS GARCIA, fica dispensado o depoimento da referida testemunha, sem oposição e autorizada a saída da testemunha Guilherme da sala de audiências virtual.

Em razão da ausência das testemunhas JOSÉ MARIA FURTADO JUNIOR e ROBERTO ONETY SOARES NETO, este Juízo dispensa seu depoimento, sem oposição.

INTERROGADA A PRIMEIRA TESTEMUNHA DO(A) RECLAMADO(A), SR(A) ANDERSON DA SILVA MUNIZ, JÁ QUALIFICADA NOS AUTOS.

AOS COSTUMES DISSE NADA. ADVERTIDA E COMPROMISSADA NA FORMA DA LEI A TESTEMUNHA RESPONDEU: Que trabalha no reclamado desde 2002; Que atualmente é gerente de futebol; Que acompanha a equipe na maioria dos jogos; Que após o jogo há sempre uma entrevista com técnico; Que essa entrevista inicia cerca de 40 ou 45 minutos após o término da partida e dura em média de uma hora a uma hora e trinta; Que a equipe técnica não acompanha essa entrevista via regra, fica apenas o treinador; Que normalmente quem está mais próximo do temer do treinador acompanha aí a entrevista; Que ficava acompanhando a entrevista assessoria de imprensa do clube; Que o depoente nunca ficou tão pouco o

PJe Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 27/08/2025, às 12:27:46 - 1a46841

reclamante; Que após o jogo o reclamante não tinha nenhuma atividade só devendo trabalhar no dia seguinte; Que o recolhimento do GPS utilizados pelos jogadores durante o dia é feito pelo fisiologista; Que o GPS é a ferramenta de dados dos atletas durante as partidas; Que de posse desses dados o fisiologista emite os relatórios que são apresentados no dia seguinte para a comissão técnica; QUe nos dias seguintes aos jogos tem reunião da comissão técnica; Que normalmente quando ocorre uma partida de futebol, o dia seguinte é destinado à folga, salvo se houver outra partida prevista para um tempo inferior a 7 dias; Que normalmente os atletas do clube não gozam de dois dias seguidos de folga mas, apenas de um dia; Que todas as vezes em que há treinamento dos atletas o fisiologista tem que estar presente; Que a atividade do atleta, incluindo o treinamento, dura cerca de 4 horas diárias; Que a comissão técnica precisa necessariamente estar presente durante esse período de atividade; Que se o treinamento for pela manhã não há necessidade nem dos atletas nem da comissão técnica pela tarde; Que poderia haver de forma muito eventual treinamento pela manhã e à tarde; Que em dias de jogo, se este por exemplo iniciar às 17:00, as atividades iniciam as 10h e são concluídas cerca de 1:30 após o término da partida, para os jogadores e para a comissão técnica;

AO(À) PATRONO(A) DO(A) RECLAMADO(A) RESPONDEU: Que ainda com relação aos dias de jogo entre 10 e 14 horas esse tempo é gasto mais para alimentação, confecção de relatório e outras atividades que não necessariamente implicam treinamento; Que se houver duas atividades para os atletas durante o dia a jornada de trabalho do reclamante poderia ser de 8 horas, caso contrário se fosse apenas uma, cairia para 4 horas;

AO(À) PATRONO(A) DO(A) RECLAMANTE RESPONDEU: Que quando o grupo de atletas convocados e não selecionados é no mesmo município, o treino é simultâneo; Que em 2023 o Paysandu disputou o campeonato paraense, a Copa do Brasil, o Campeonato Brasileiro da série C e copa verde; Que com relação a 2024 o clube apenas mudou para disputar a série B, mantendo-se os demais campeonatos; Quando o jogo ocorre em casa os jogadores selecionados estão na concentração e os não selecionados podem ou não treinar dependendo do técnico; Que o depoente não viajava com o time para partidas fora do Estado; Que o reclamante acompanhava a condição física dos atletas durante os treinamentos e partidas; Que era o reclamante quem fazia esse acompanhamento e a leitura dos relatórios expedidos pelo GPS; Que não sabe dizer quanto tempo depois era entregue os relatórios porque isso dependia da determinação do técnico; Que as atividades do futebol são sistemáticas e o descrito pelo depoente vale para os anos de 2023 e 2024, para todos os campeonatos;

NÃO HOUVE MAIS PERGUNTAS. ENCERRADO O DEPOIMENTO.

As partes declaram que não desejam produzir mais nenhuma prova no presente feito, bem como que não têm outros requerimentos, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual. Fica deferido prazo de 2 dias para as partes apresentarem razões finais, sem prejuízo de encaminhar o processo para a tarefa de prolatar sentença. Rejeitada a última proposta de conciliação.

Havendo procedência da ação e após o trânsito em julgado, a parte autora requer que seja iniciada a execução.

Fica designado o **dia 26/09/2025**, para publicação da sentença.

A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Art. 822, da CLT. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 11:29 horas. Nada mais.

MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *MONICA DE NAZARE BOTELHO PENA*, *Secretário(a) de Audiência.*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000263-60.2025.5.08.0017
RECLAMANTE: IGOR SOALHEIRO
RECLAMADO: PAYSANDU SPORT CLUB

SENTENÇA DE CONHECIMENTO

I - RELATÓRIO

IGOR SOALHEIRO propôs a presente ação contra PAYSANDU SPORT CLUB requerendo a integração do valor pago a título de direito de imagem e ajuda de custo à remuneração, pagamento de horas extras e verbas rescisórias, bem como indenização por danos morais.

O reclamado, PAYSANDU SPORT CLUB, apresentou defesa escrita sob ID 6ef4384, suscitando a inépcia da inicial por ausência de planilha de cálculos e delimitação do pedido de horas extras, incompetência desta Justiça Especializada para o julgamento de contrato de natureza civil, requerendo o sobrestamento do processo em razão do RE 1.532.603, legalidade da exploração e pagamento do direito de imagem, a natureza indenizatória da ajuda de custo, improcedência das multas do art. 477 e 467, da CLT.

Foram juntados documentos, colhidos os depoimentos pessoais das partes e testemunhas arroladas.

Alçada fixada em R$ 205.254,03.

Não houve conciliação.

Em razões finais as partes mantiveram suas posições antagônicas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência material para o julgamento de contrato de natureza civil – Sobrestamento do processo em razão do TEMA 1389 (RE 1.532.603): a competência material define-se em função do pedido e da causa de pedir. Assim, se a causa de pedir se liga ao vínculo empregatício firmado entre as partes e dela decorre o pedido, não há dúvida de que, nos termos do artigo 114, IX, da CRFB/88, a Justiça do Trabalho será competente para julgar o litígio.

PJe Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 03/09/2025, às 15:16:51 - 5ebc08c

Igualmente, em razão do vínculo de emprego estar regularmente formalizado, não há que se cogitar de sobrestamento do feito, haja vista que os processos sobrestados são os que envolvem discussão acerca: 1) a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil de prestação de serviços; 2) a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e 3) a questão referente ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante. Indefiro.

Da inépcia da inicial – ausência de planilha de cálculo e delimitação do pedido de horas extras: A petição inicial atende aos requisitos do art. 840 da CLT, permitindo a identificação da prestação jurisdicional pleiteada e o exercício do contraditório.

Na Justiça do Trabalho a aplicação da Legislação Processual Civil é feita de forma mais flexível, ante o princípio norteador que rege o Direito do Trabalho que é o protecionista. Aplicar-se o rigor da Legislação Processual Civil implicaria na mitigação do princípio protecionista em benefício do formalismo, que já sofre atenuação até mesmo no Processo Civil (Princípio da Instrumentalidade das Formas).

Os pleitos veiculados na inicial não demandam memória de cálculo haja vista que os valores são obtidos mediante cálculo direto, bastando que se conheça o salário e o período contratual, requisitos plenamente atingidos.

O pleito de horas extras e o período a que se referem encontra-se quantificado e identificado, tendo proporcionado a regular defesa, possibilitando a decisão.

Ante o exposto, tenho que não ocorrem, na espécie, nenhum dos pressupostos do artigo 330, I, § 1º, incisos I a IV, do NCPC, que induzem à inépcia da petição inicial e rejeito a preliminar arguida.

Da causa da rescisão contratual – do acordo para pagamento das verbas rescisórias – verbas rescisórias: Não há controvérsia acerca do período contratual (27DEZ22 a 27NOV24) e despedida imotivada por iniciativa do empregador. O acordo extrajudicial para pagamento do contrato de trabalho não impede o trabalhador de postular em Juízo o correto pagamento dos direitos não voluntariamente adimplidos, sobretudo porque não houve homologação pela Justiça do Trabalho. Entendimento ao contrário importaria em afronta aos princípios do amplo acesso à jurisdição e à irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

PJe Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 03/09/2025, às 15:16:51 - 5ebc08c

Assim, como corolário do período contratual e despedida imotivada por iniciativa do empregador julgo procedentes os pedidos de: aviso prévio (33 dias), 13º salário (2024), férias simples 2023/2024 + 1/3, FGTS (8% da remuneração mensal, durante todo o pacto laboral), acrescido da multa de 40% e multa do art. 477, § 8º, da CLT (um salário).

O montante apurado a título de FGTS, acrescido da multa de 40%, deverá ser depositado na conta vinculada do FGTS, em conformidade com o Tema 68 (IRR) do C. TST.

Após o depósito, expedir alvará judicial para o saque pelo reclamante.

Para evitar enriquecimento ilícito, deduzir o valor de R$ 15.618,50 (fls. 424 e 425 - download integral).

Multa do art. 467, da CLT: a reclamada reconheceu dever o valor de R$ 48.038,29, contudo efetuou o pagamento de apenas R$ 15.618,50, restando incontroverso o valor de R$ 32.419,79.

Procedente a multa no correspondente a 50% do valor incontroverso, no montante de R$ 16.209,89.

Da ajuda de custo: o reclamante afirma que recebia a título de ajuda de custo o valor de R$ 3.000,00, sem vinculação à moradia, requerendo sua integração ao salário, para fins de pagamento dos demais direitos trabalhistas.

A reclamada afirma que a vantagem não integra a remuneração, não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista.

Analiso.

Em decorrência dos princípios da intangibilidade e alteridade, os riscos do negócio devem ser suportados pelo empregador, neles incluídas as despesas necessárias para gerir a atividade econômica, logo, os custos deveriam ser integralmente ressarcidos.

O pagamento antecipado, estimando-se valor razoável, não necessariamente altera a natureza jurídica da vantagem. Confira-se:

> O empregado não necessariamente precisa ter dinheiro no bolso para fazer frente a essas despesas, sendo bastante sensato que muitos dos gastos tenham de ser antecipados pelo empregador e não reembolsados posteriormente

> mediante comprovantes documentais. Ao fazer a antecipação, todavia, o empregador pode acertar o valor exato, caso se trate de despesa conhecida e fixa, ou pode errar o valor para mais ou para menos. Os procedimentos utilizados quando do retorno do empregado, para complemento da despesa ou devolução do pagamento feito a maior, serão reveladores também do significado da ajuda de custo1.

No caso em análise, não há qualquer demonstração de que o valor pago se destinasse a cobrir despesas necessárias à prestação de serviços. Ao contrário, no contrato de trabalho foi fixado apenas o valor, juntamente com o salário, sem especificar a quais despesas se destinava a cobrir ou a complementar.

Diante dessas circunstâncias, considerando o valor fixo, sem referência à despesa que pretende cobrir, e o pagamento mensal sem prestação de contas, entendo que o valor representa um acréscimo ao salário do empregado. Julgo, portanto, procedente o pedido de integração ao salário do reclamante, para fins de cálculo e pagamento das verbas rescisórias ora deferidas.

Do direito de imagem – integração à remuneração: o reclamante afirma que recebia a título de remuneração o valor de R$ 3.255,00 e em decorrência de licença de uso de imagem a importância de R$ 5.000,00. Em razão da limitação contida no art. 87-A da Lei 9.615/98 requer a integração do valor à remuneração para fins de pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada afirma que o reclamante não era jogador de futebol, hipótese em que não se aplicaria o limitador e que o mero desrespeito não encerraria fraude. Em caráter alternativo requer que seja considerada a natureza salarial apenas do valor que exceder do teto de 50%, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.597/23.

Analiso.

Nos termos do art. 87-A da Lei nº 9615/98, o atleta profissional pode ceder o direito de exploração da sua imagem ao empregador, por meio de contrato de trabalho ou contrato civil. A natureza jurídica será definida pelo caráter retributivo à prestação de serviços como jogador profissional ao clube ou divulgação da imagem para promoção de serviços ou produtos.

No caso em tela, o limite legal para o pagamento do direito de imagem foi ultrapassado ainda que se considere a soma do salário e dos valores pagos a título de ajuda de custo.

PJe Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 03/09/2025, às 15:16:51 - 5ebc08c

A legislação ao fixar limitador para esse pagamento, já estabelece a linha divisória para a validade, logo, o valor de R$ 5.000,00, incontroversamente pago ao autor a título de direito de imagem só poderia ser reputado como salário, devendo integrar a remuneração para o cálculo das parcelas trabalhistas ora deferidas.

Por outro lado, os vídeos divulgados no *you tube* não evidenciam de forma concreta a efetiva exploração da imagem da reclamante, na medida em que não encerram campanha publicitária em que a imagem do reclamante tenha sido explorada, de forma a agregar valor ao clube reclamado.

A ausência desses elementos corrobora a conclusão de que houve desvirtuamento na pactuação do direito de imagem, com o intuito de reduzir os encargos trabalhistas e previdenciários sobre a remuneração da reclamante.

Reconhecida a fraude a integralidade do valor pago (R$ 5.000,00), nos termos do art. 9º, da CLT, deverá integrar a base de cálculo das verbas ora deferidas.

Horas extras: o reclamante afirma que trabalhou em sobrejornada de forma habitual e continuada além do horário regular de trabalho, notadamente quando viajava com a equipe para os jogos aos finais de semana e feriados, além de estender diariamente a jornada de trabalho por 2 ou 3 horas, de segunda a sexta-feira. Requer o pagamento de 812 horas de 812 horas extras.

A reclamada afirma que são aplicáveis ao caso as disposições contidas no art 28, § 4º, da Lei nº 9.615/98, em especial seu inciso III, segundo o qual, ressalvada expressa previsão contratual, os períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do empregado não se incluem no cômputo da jornada de trabalho para fins de pagamento de horas extras.

Analiso.

Conforme art. 28, § 4º, da Lei nº 9.615/98, que institui normas gerais sobre o desporto, aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

> I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de

PJe Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 03/09/2025, às 15:16:51 - 5ebc08c

competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Nos termos do art. 90-E da Lei nº 9.615, o dispositivo legal acima transcrito aplica-se aos integrantes da comissão técnica, com vínculo de emprego.

O reclamante, na condição de fisiologista, integrava a comissão técnica do demandado, preparando e acompanhando atletas nos treinos, concentrações e jogos, logo, ante a especificidade do contrato e à míngua de previsão contratual a remuneração fixada também remunera os eventos descritos no inciso III do §4º do art. 28 da Lei nº 9.615/98. Improcedente as horas extras em razão dos períodos de viagem para disputa de partidas.

No que concerne à jornada praticada fora desses períodos a prova oral conduz à conclusão de que, ordinariamente a jornada de trabalho era inferior à legal, na média de 7 horas. Confira-se:

Que o depoente se apresentava para trabalhar 1:30 antes dos atletas e parava de trabalhar 1h30 após o término do treino; Que na pré-temporada os atletas treinavam

PJe Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 03/09/2025, às 15:16:51 - 5ebc08c

> dois turnos de quantas horas cada um, de 1h30 a 2h00; Que o horário de treino era divulgado diariamente para a equipe; Que quem divulgava os horários era o supervisor porque o primeiro supervisor foi o Sr. Carlos e depois, o Sr.Anderson; Que nos dias de treino a jornada do depoente ficava entre 6 e 8 horas diárias; Que todo sábado havia treino, normalmente com duração de 6 a 8 horas; Depoimento do reclamante.

Assim, tenho que nos períodos de treino, a jornada não ultrapassava a máxima legal e julgo improcedente o pedido sob análise.

Danos morais – retenção dolosa de parcelas salariais e verbas rescisórias: o reclamante afirma que o reclamado, ao condicionar o pagamento das verbas rescisórias à assinatura do acordo, agiu com abuso de direito, violou princípio da boa-fé objetiva e causou danos morais ao reclamante. Requer o pagamento de danos morais no valor de R$ 15.000,00.

A reclamada sustenta que o mero inadimplemento das verbas rescisórias não encerra dano moral, na medida em que a rescisão contratual foi formalizada, com quitação parcial e negociação em momento posterior ao encerramento do vínculo e que eventuais pendências ou controvérsias não caracteriza afronta à dignidade humana.

Analiso.

Como ao norte já assentado, a reclamada não efetuou o pagamento da totalidade das verbas rescisórias incontroversas, contudo, o mero descumprimento das obrigações contratuais, não é capaz de gerar, por si só, ofensa de cunho moral, pois, não enseja, *in re ipsa*, ofensa aos direitos da personalidade.

Com efeito, o ato ilícito apto a gerar indenização por danos morais deve evidenciar a submissão de situação que destaque de forma negativa o reclamante perante seus pares, colocando-o em injusta situação de inferioridade, pois o dissabor/aborrecimento é inerente às relações sociais, naturalmente conflituosas em razão da singularidade dos seres humanos.

Assim, é natural que o inadimplemento das obrigações trabalhistas gere um estado de contrariedade/aborrecimento no credor, porém não ao ponto, de per se, ensejar dano moral juridicamente apreendido. Nessa direção também vem se posicionando o C. TST:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO SALARIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal

> Regional observou que os prejuízos causados ao reclamante, em decorrência da redução ilegal de seu padrão salarial, foram apenas de ordem material. Assim, o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não é suficiente para gerar um desconforto tamanho ao homem médio, capaz de fazer presumir a ocorrência de lesão à honra e reputar caracterizado o dano moral, ou seja, não autoriza o reconhecimento automático de ofensa moral, de forma presumida, sendo necessária a prova efetiva da repercussão do fato na esfera íntima do empregado e da violação dos direitos da personalidade, a fim de viabilizar a caracterização do dever de indenizar, situação não evidenciada nos autos. Com efeito, a redução do padrão salarial não configura conduta ilícita a pautar a indenização pretendida. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-806-52.2017.5.12.0043, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/02/2025).

Não se olvida que a atitude dos empregadores em não efetuar o pagamento da rescisão contratual constitui ato reprovável, mas o legislador já se encarregou de compensar o prejuízo com a imposição de sanções (ex.: multa dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT).

Sob esses fundamentos tenho por não evidenciada a ocorrência de situações constrangedoras aptas a diminuir o valor social do reclamante e julgo improcedente o pedido sob análise.

Contribuições previdenciária do pacto laboral. Competência da Justiça do Trabalho: A teor do art. 114, VIII, da CF a Justiça do Trabalho é competente para cobrar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias que proferir.

Desse modo, carece a esta Justiça Especializada competência material para conhecer e executar as contribuições destinadas ao INSS relativas ao período contratual reconhecido incidentes sobre valores já pagos e, portanto, não incluídos na demanda condenatória. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula Vinculante nº 53 do STF, *in verbis*:

> A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

PJe Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 03/09/2025, às 15:16:51 - 5ebc08c

Assim, reconheço a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias do pacto laboral, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto a esta pretensão, nos termos do art. 45, § 2º do CPC/15.

Da contribuição referente a terceiros e dos juros e multa sobre as contribuições previdenciárias: acolho as orientações das Súmulas nºs 212 e 273 do E. TRT8, para declarar a incompetência material desta justiça especializada para executar a contribuição social de terceiros e determinar que seja considerado, para fins de apuração de juros de mora, a prestação de serviços como fato gerador e que a multa incida a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento.

Contribuições fiscais e sociais – parcelas deferidas - Art. 832, § 3º, da CLT: Sobre as parcelas remuneratórias deferidas (13º SALÁRIO) deverão ser apurados os encargos legais na forma da Lei 8212/91.

Nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1500 de 29/10/2014, deverão ser apurados os encargos fiscais.

Observar a Súmula 368 do c. TST.

Da justiça gratuita: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição, presumindo-se, com relação à pessoa natural, verdadeira a insuficiência declarada. Inteligência do art. 99, § 3º do CPC /15.

No âmbito do TST, firmou-se o seguinte entendimento:

> IRR nº 21 do TST – Tese fixada (14/10/2024):
> I - Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;
>
> II - O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

PJe Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 03/09/2025, às 15:16:51 - 5ebc08c

> III - Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC). IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084 – Acórdão

Nos termos do artigo 985, II, do CPC, a tese jurídica firmada em um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) possui aplicação obrigatória em todos os processos que tramitam na área de competência do tribunal que a julgou, abrangendo, assim, os casos futuros que versem sobre a mesma matéria.

Essa obrigatoriedade decorre do caráter vinculante da tese fixada no IRDR, que visa uniformizar a jurisprudência, garantir a segurança jurídica e promover a isonomia no tratamento das demandas repetitivas.

Assim, considerando que o autor declara na inicial que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do IRR 21, II, do TST, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais: Considerando a complexidade da causa, que versa sobre matéria amplamente debatida e que o processo foi resolvido em poucas sessões, sem necessidade de deslocamento do profissional para outros municípios, nos termos do art. 791- A, Caput, da CLT, fixo honorários advocatícios de 10% a serem pagos pelo reclamante sobre o montante dos pleitos julgados improcedentes e pela reclamada sobre as vantagens econômicas obtidas pelo autor, no caso total da condenação.

A possibilidade de compensação dos honorários advocatícios e periciais com créditos trabalhistas auferidos pelo trabalhador, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, em 20OUT21, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, Parágrafo 4º, da CLT4.

Diante da omissão das normas celetistas sobre a matéria honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, aplico, com fulcro no art. 769 da CLT, o disposto no art. 98, § 1º, VI, e §§ 2º e 3º do CPC /15 c/c 11-A, da CLT, suspendo a exigibilidade de cobrança dos honorários advocatícios, por dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor provar que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, para instaurar a execução. Transcorrido o prazo de dois anos, extingue-se as obrigações do beneficiário.

PJe Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 03/09/2025, às 15:16:51 - 5ebc08c

Nos termos dos artigos 791-A e 85, §14 do CPC os honorários advocatícios de sucumbência são do(s) advogado(s) que atuaram na causa. Logo, o credor do crédito é o advogado pessoa física.

Juros e atualização monetária: no que concerne à atualização monetária dos créditos trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 58, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. A Corte decidiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deveriam ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, a saber, a incidência do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), conforme o voto do relator.

Posteriormente, a Lei nº 14.905/24, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024, trouxe novas diretrizes. Para as ações ajuizadas após essa data, a taxa de juros de mora será a legal (art. 406 do Código Civil), e o índice de correção monetária será o IPCA, aplicável a partir do vencimento da obrigação (art. 389, parágrafo único, do Código Civil). É fundamental destacar que a taxa de juros legal não engloba a correção monetária, tornando imprescindível a aplicação do IPCA desde o vencimento do crédito.

Para as ações ajuizadas até 29 de agosto de 2024, a legislação anterior continua a reger a matéria. Assim, até o ajuizamento da ação, a correção monetária será feita pelo IPCA-E. Após o ajuizamento e até 28 de agosto de 2024, os juros e atualização monetária deverão ser apurados com base na taxa Selic.

A partir de 30 de agosto de 2024, a atualização monetária para essas ações será regida pelas normas da Lei nº 14.905/24, utilizando-se o IPCA como índice de correção monetária e, quanto aos juros de mora, deve ser observada taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil. Visando a uniformização da jurisprudência, este juízo passou a observar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), exarado no Acórdão TST – E – ED – RR – 713-03.2010.5.04.0029, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, estabelece a aplicação dos seguintes critérios:

- Na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, com ressalva de entendimento pessoal, quanto à incidência de juros na fase pré-judicial.

- A partir do ajuizamento da ação até 29 de agosto de 2024, a taxa Selic.

PJe Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 03/09/2025, às 15:16:51 - 5ebc08c

- Após 30AGO24, na fase pré-judicial o IPCA, como índice de atualização monetária acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, com ressalva de entendimento pessoal, quanto a incidência de juros na fase pré-judicial.

- Após o ajuizamento da ação, o IPCA como índice de atualização monetária e, cumulativamente, a taxa legal de juros, prevista no art. 406 do Código Civil.

Da liquidação: Integra a presente decisão o demonstrativo de cálculos em anexo. Os limites da inicial devem ser respeitados.

---

1 Silva, Homero Curso de Direito do Trabalho. Vol. 5. Remuneração. 2ª Edição. Pag. 126. Revista dos Tribunais;

2 Súmula nº 21 da jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que terá a seguinte redação: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR A 04.03.2009. O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, antes da alteração legislativa, ou seja, até 04.03.2009, é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação, aplicando-se o disposto no artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 (Regime de Caixa); "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A PARTIR DE 05.03.2009. Após a alteração legislativa, em 05.03.2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é a efetiva prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/90, inclusive os acréscimos legais moratórios; Respondem pela atualização monetária o empregador e o trabalhador, porque este receberá igualmente seu crédito atualizado; Responde pelos juros de mora apenas o empregador, que se utilizou do capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias; A multa, por se tratar de uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, incidirá a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários". (Revisada por meio da Resolução Nº 077 de 7 de agosto de 2017);

3 Súmula nº 27 da jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava região, que terá a seguinte redação: "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a execução de contribuições sociais devidas ao sistema S." (Aprovada por meio da Resolução Nº 015/2015, em sessão do dia 9 de março de 2015);

4 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). www.stf.jus.br

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA RECLAMAÇÃO AJUIZADA POR IGOR SOALHEIRO EM FACE DE PAYSANDU SPORT CLUB, DECIDO:

A) JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA INICIAL PARA CONDENAR O RECLAMADO A PAGAR AO RECLAMANTE O VALOR DE R$ 60.243,81, ACRESCIDO DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;

B) DEPÓSITO FGTS R$ 33.257,65;

C) CONDENAR O RECLAMADO AO PAGAMENTO DE R$ 9.579,70 RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDO AOS PATRONOS DO RECLAMANTE.

O MONTANTE APURADO A TÍTULO DE FGTS, ACRESCIDO DA MULTA DE 40%, DEVERÁ SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS, EM CONFORMIDADE COM O TEMA 68 (IRR) DO C. TST.

APÓS O DEPÓSITO, EXPEDIR ALVARÁ JUDICIAL PARA O SAQUE PELO RECLAMANTE.

PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DEDUZIR O VALOR DE R$ 15.618,50 (FLS. 424 E 425 - DOWNLOAD INTEGRAL).

HAVENDO CONDENAÇÃO E TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO, NOTIFICAR A EXEQUENTE, ACASO ASSISTIDO POR ADVOGADO, PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO, ACASO NÃO HAJA REQUERIMENTO NESSE SENTIDO NA INICIAL, ATA DE AUDIÊNCIA OU PETIÇÃO AVULSA.

NA AUSÊNCIA DE PATROCÍNIO POR ADVOGADO, INICIAR DE OFÍCIO A EXECUÇÃO.

DEVERÁ SER DILIGENCIADO JUNTO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PARA, NOS TERMOS DO ARTIGO 495 DO CPC/15, SER AVERBADA, NO RESPECTIVO REGISTRO DO BEM ENCONTRADO, A EXISTÊNCIA DE HIPOTECA JUDICIÁRIA PARA GARANTIA DO DÉBITO DECORRENTE DA PRESENTE AÇÃO.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, SEM QUE OCORRA O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, VISANDO DAR MAIOR EFETIVIDADE AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRABALHISTA, FACULTA-SE O PROTESTO DA PRESENTE DECISÃO, OBSERVADA A MESMA REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO DO BNDT.

CUSTAS PELO RECLAMADO DE R$ 2.107,53 CALCULADAS SOBRE A CONDENAÇÃO.

DEFIRO AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

INTEGRA A PRESENTE CONCLUSÃO A FUNDAMENTAÇÃO E O DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS. NOTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS.

BELEM/PA, 03 de setembro de 2025.

PJe Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 03/09/2025, às 15:16:51 - 5ebc08c

MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
Juíza do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 03/09/2025, às 15:16:51 - 5ebc08c
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/25090213450027200000051448369?instancia=1
Número do processo: 0000263-60.2025.5.08.0017
Número do documento: 25090213450027200000051448369

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000263-60.2025.5.08.0017
RECLAMANTE: IGOR SOALHEIRO
RECLAMADO: PAYSANDU SPORT CLUB

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – R E L A T Ó R I O

PAYSANDU SPORT CLUB apresentou embargos de declaração sustentando erro material e omissão na sentença de conhecimento.

O reclamante apresentou contrarrazões no ID b5c9398.

2 – F U N D A M E N T A Ç Ã O

Conheço dos Embargos de Declaração, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ERRO MATERIAL – PLANILHA DE CÁLCULO

Alega a embargante que a sentença embargada expressamente determinou a dedução do valor de R$15.618,50 já pagos ao reclamante. Todavia, defende que a referida dedução não foi procedida na planilha de liquidação que integra a decisão.

Analiso.

De fato, ao condenar a reclamada em verbas rescisórias, o juízo reconheceu ter o autor recebido o valor de R$15.618,50 e, como forma de evitar o enriquecimento ilícito, determinou a dedução do referido valor da conta.

Contudo, não verifico qualquer dedução do referido valor na planilha de cálculo anexa a sentença, motivo pelo qual acolho os embargos para, reconhecendo o erro de cálculo, determinar que o valor de R$15.618,50 seja deduzido da conta de liquidação.

CONTRADIÇÃO – OMISSÃO – LIMITAÇÃO DE 50% PREVISTA NA LEI GERAL DO ESPORTE

Alega a reclamada que na contestação demonstrou que a limitação de 50% prevista na Lei Geral do Esporte para o pagamento de direitos de

imagem não se aplica ao reclamante, uma vez que este exercia a função de fisiologista, e não a de atleta profissional de futebol.

Contudo, aduz que ao proferir a sentença, o juízo declarou a nulidade do contrato de imagem como se o reclamante fosse atleta de futebol, não se manifestando sobre a questão levantada na defesa.

Analiso.

A sentença recorrida ao analisar a questão assim fundamentou:

> Nos termos do art. 87-A da Lei nº 9615/98, o atleta profissional pode ceder o direito de exploração da sua imagem ao empregador, por meio de contrato de trabalho ou contrato civil. A natureza jurídica será definida pelo caráter retributivo à prestação de serviços como jogador profissional ao clube ou divulgação da imagem para promoção de serviços ou produtos.
>
> No caso em tela, o limite legal para o pagamento do direito de imagem foi ultrapassado ainda que se considere a soma do salário e dos valores pagos a título de ajuda de custo.
>
> A legislação ao fixar limitador para esse pagamento, já estabelece a linha divisória para a validade, logo, o valor de R$ 5.000,00, incontroversamente pago ao autor a título de direito de imagem só poderia ser reputado como salário, devendo integrar a remuneração para o cálculo das parcelas trabalhistas ora deferidas.
>
> Por outro lado, os vídeos divulgados no you tube não evidenciam de forma concreta a efetiva exploração da imagem da reclamante, na medida em que não encerram campanha publicitária em que a imagem do reclamante tenha sido explorada, de forma a agregar valor ao clube reclamado.
>
> A ausência desses elementos corrobora a conclusão de que houve desvirtuamento na pactuação do direito de imagem, com o intuito de reduzir os encargos trabalhistas e previdenciários sobre a remuneração da reclamante.

PJe Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 17/09/2025, às 10:51:11 - 3893cdb

> Reconhecida a fraude a integralidade do valor pago (R$ 5.000,00), nos termos do art. 9º, da CLT, deverá integrar a base de cálculo das verbas ora deferidas.

Veja-se que o juízo considerou dois fundamentos para considerar o valor pago a título de direito de imagem como salário, são eles:

- desrespeito ao limitador previsto em lei para o pagamento;

- desvirtuamento do pagamento, justamente por os vídeos divulgados no *you tube* não evidenciarem de forma concreta a efetiva exploração da imagem do reclamante.

Os fundamentos são distintos e independentes e o segundo por si só é capaz de sustentar a decisão, isso porque, ainda que o limitador legal tivesse sido respeitado, o valor continuaria a ter natureza salarial porque não foi pago pelo uso da imagem.

Contudo, esclareço que apesar de o juízo ter citado o art. 87-A da Lei nº 9615/98, na verdade a citação era do art. 164 da Lei 14.597/2023, cujo limitador é de 50% da remuneração e que ainda assim não foi observado.

Destaco que as disposições do art. 164 da Lei 14.597/2023 aplicam-se à comissão técnica, tendo em vista que o parágrafo quinto é expresso em dizer que as regras previstas no referido dispositivo e que tratam do direito de imagem se aplicam tanto ao atleta quanto ao membro da comissão técnica. Vejamos:

> § 5º Fica permitida a exploração da imagem dos atletas e dos membros das comissões técnicas, de forma coletiva, assim considerada, no mínimo, 3 (três) atletas ou membros das respectivas comissões técnicas agrupados, em atividade profissional, em campo ou fora dele, captada no contexto das atividades esportivas e utilizada para fins promocionais, institucionais e de fomento ao esporte, pelas organizações que administram e regulam o esporte e pelas organizações que se dediquem à prática esportiva, **respeitado o disposto neste artigo** no que se refere ao direito de imagem de cada atleta e **membro da comissão técnica**, quando individualmente considerados.

Isso significa que, quando a imagem de membros da comissão técnica for explorada, devem ser respeitados os direitos individuais de cada um, assim

PJe Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 17/09/2025, às 10:51:11 - 3893cdb

como os limites previstos no artigo 164 para a exploração da imagem de atletas, inclusive no que se refere a limitação da remuneração devida a título de imagem prevista no parágrafo segundo.

Diante disso, acolho os embargos apenas para prestar os esclarecimentos supra.

EMBARGOS PROTELATÓRIO

Indefiro o pedido do reclamante de aplicação de multa por embargos protelatórios, uma vez que os embargos de declaração interpostos tiveram o propósito de esclarecer a decisão e buscar o aperfeiçoamento jurisdicional, sem evidência de intuito procrastinatório.

3 - C O N C L U S Ã O

ANTE O EXPOSTO, DECIDO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS POR PAYSANDU SPORT CLUB E, NO MÉRITO, ACOLHO-OS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E PARA RECONHECENDO O ERRO DE CÁLCULO, DETERMINAR QUE O VALOR DE R$15.618,50 SEJA DEDUZIDO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

PLANILHA DE CÁLCULO RETIFICADA EM ANEXO.

NOTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS. ////////////////////

BELEM/PA, 17 de setembro de 2025.

MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000263-60.2025.5.08.0017
RECLAMANTE: IGOR SOALHEIRO
RECLAMADO: PAYSANDU SPORT CLUB

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

BMO

Considerando-se que estão presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, como a tempestividade, a adequação formal, subscrito(s) o(s) apelo(s) por procurador(es) regularmente habilitado(s), recebo o **recurso ordinário** interposto pelo(a) **reclamado PAYSANDU SPORT CLUB.**

DETERMINO:

a) Dê-se ciência à(s) parte(s) contrária(s) a respeito do(s) recurso (s) interposto(s), para querendo, manifestar(em)-se no prazo legal;

b) Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à apreciação da Egrégia Corte Trabalhista da 8ª Região.

BELEM/PA, 02 de outubro de 2025.

MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
Juíza do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
be7e786	15/04/2025 13:07	Despacho	Despacho
899e12d	22/04/2025 22:24	Despacho	Despacho
d155665	24/04/2025 12:58	Despacho	Despacho
2a6cb57	23/05/2025 12:32	Despacho	Despacho
9e52837	27/05/2025 14:29	Ata da Audiência	Ata da Audiência
8736e04	23/06/2025 15:08	Despacho	Despacho
86190d3	01/07/2025 09:38	Ata da Audiência	Ata da Audiência
a277d90	16/07/2025 13:23	Ata da Audiência	Ata da Audiência
1a46841	27/08/2025 12:27	Ata da Audiência	Ata da Audiência
5ebc08c	03/09/2025 15:16	Sentença	Sentença
3893cdb	17/09/2025 10:51	Sentença	Sentença
0eec71e	02/10/2025 19:48	Decisão	Decisão